



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003864-85.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada ELZA DA GRAÇA ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003864-85.2024.8.26.0358

Comarca: Mirassol (1ª Vara Judicial)

Juiz(a): Natalia Berti

Apelante: Banco Pan S.A.

Apelada: Elza da Graça Araujo

Voto nº 2854

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO BANCO RÉU.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional julgada parcialmente procedente, a fim de declarar a nulidade da cláusula contratual referente à tarifa de avaliação e à tarifa de registro do contrato, com a condenação do banco réu à restituição dos valores respectivos, em dobro. A parte ré, por meio de seu recurso, aponta para a regularidade das cobranças, perseguindo, subsidiariamente, a restituição de forma simples.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: analisar a validade das cobranças de tarifa de registro de contrato e de avaliação de bem, assim como a forma de restituição dos valores respectivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR: cobrança de tarifas, a título de registro de contrato e avaliação de bem, que está autorizada. Não demonstração, todavia, na hipótese dos autos, da efetiva prestação dos serviços a ela atrelados. Inexigibilidade, assim, dos valores condizentes às supracitadas tarifas. Restituição que deve ocorrer em dobro, em razão da tese contida no EAREsp n. 676.608/RS, observada a modulação de seus efeitos.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração dos ônus sucumbenciais.

Trata-se de ação revisional, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 262/269, cujo relatório adota-se, a fim de “**DECLARAR** a nulidade da cláusula contratual referente à tarifa de avaliação e à tarifa de registro contidas no contrato pactuado entre as partes e objeto desta ação, e para **CONDENAR** a requerida à restituição em dobro de eventuais valores pagos a maior quanto às cláusulas contratuais declaradas nulas, a ser apurada em fase de Liquidação de

Sentença, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde os respectivos desembolsos, e juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, Art. 405), ficando autorizada a compensação com eventual saldo devedor. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (28/08/2024), a correção monetária será pelo IPCA (Art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (Art. 406, § 1º, do Código Civil).”.

Inconformado, apela o banco réu. Aponta, em suma, para regularidade da cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Subsidiariamente, entende que a restituição dos valores respectivos deve ocorrer de forma simples, porquanto inexistente má-fé. Prequestiona, ainda, a matéria (fls. 272/289).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 323/324) e respondido (fls. 328/330).

É o relatório.

Cumprе ressaltar, desde logo, que a presente relação jurídica é de consumo; portanto, deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido: *“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação,*

construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”.

Por essas razões, a Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

E, nesse passo, tem-se que as partes celebraram, em 18/12/2023, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, representado pela cédula de crédito bancário – proposta nº 105029375 (fls. 32/44).

Consta, ainda, de referido instrumento contratual, que houve a cobrança pelo registro do contrato, no valor de R\$ 302,89, bem como pela avaliação do bem, no importe de R\$ 650,00 (fl. 33).

Contudo, ainda que sejam válidas as tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, é certo que a cobrança respectiva só tem cabimento quando os serviços tenham sido efetivamente prestados e inexistir onerosidade excessiva.

Nesse sentido, a tese fixada pelo C. STJ, no Tema repetitivo 958:

“(…) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Como se vê, o C. STJ, no aludido Tema, firmou o entendimento no sentido da validade da tarifa de avaliação do bem, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto.

Confira-se, uma vez mais:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA

REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.” 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n).

E na hipótese dos autos, como bem observou o Juízo de origem, não trouxe a parte ré quaisquer documentos aptos a demonstrar que houve, de fato, o registro do contrato ou avaliação do bem, eis que os CRLV's apresentados, além de terem sido emitidos antes do ajuste, não contêm qualquer anotação de restrição (fls. 27 e 321).

No que se refere à tarifa de avaliação, verifica-se, da mesma forma, que, a despeito do documento intitulado “termo de avaliação de veículo” (fls. 46/47 e 306/307), a contar com algumas fotografias referentes ao veículo adquirido, inexistem nele quaisquer descrições sobre o automotor, o que implica reconhecer que não houve sua efetiva avaliação.

Como igualmente consignou o Juízo de origem: “(...) *No caso dos autos, apesar de haver previsão da tarifa de avaliação no contrato (R\$ 650,00 / fls. 31), não houve comprovação documental, por parte da Instituição Financeira requerida, do efetivo serviço de avaliação do bem, ônus processual que lhe competia (Art. 373, II, CPC), principalmente diante dos entendimentos jurisprudenciais acima indicados. Assim, de rigor a exclusão da cobrança da referida tarifa. No mesmo*

*sentido, apesar de haver previsão da tarifa de registro no contrato (R\$ 302,89 / fls. 30), **não houve comprovação documental, por parte da Instituição Financeira requerida, do efetivo serviço do gravame no bem**, ônus processual que lhe competia (Art. 373, II, CPC), principalmente diante dos entendimentos jurisprudenciais acima indicados, razão pela qual deve ser afastada a referida cobrança.” (fl. 267).*

Com isso, era mesmo de rigor a inexigibilidade de ambas as tarifas, quais sejam, a de avaliação de bem e de registro do contrato.

Da mesma forma, a restituição dos valores cobrados ilegalmente deve se ocorrer de forma dobrada, uma vez se tratar de pacto celebrado em 16/12/2023, ou seja, após ser firmada a tese contida no EAREsp nº 676.608/RS, com modulação de seus efeitos a partir de 30/03/2021.

Isso porque, como bem observou o Juízo *a quo*, após a data de 30/03/2021, não é mais necessária a comprovação da má-fé como requisito para a repetição do indébito em dobro, bastando que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa), em razão do entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS (publicado na data supra referida), pela fixação da tese “13. *Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...)*” e pela modulação dos seus efeitos, contida no mesmo acórdão “11. *Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. (...)*”.

Sobre o valor a ser restituído deve ser observada, como igualmente decidiu a Magistrada singular, também a Lei nº 14.905/24, a qual prevê a incidência de correção monetária pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e de juros de mora pela taxa SELIC, descontada a variação do IPCA (e desconsiderados eventuais juros negativos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte ré e, em observância ao decidido no TEMA 1059 pelo Colendo STJ e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais a ela impostos em mais 1/3.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator